



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000374427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2109574-50.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que são agravantes ANA VITÓRIA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GUSTAVO YAMANAKA RIBEIRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 15 de abril de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2109574-50.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravantes: Ana Vitória da Silva e Gustavo Yamanaka Ribeiro

Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Interessado: Ribeiro e Yamanaka Sociedade de Advogados

Juíza originária: Marina Balester Mello de Godoy

Voto nº 42.465

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Justiça gratuita indeferida à Autora, que é menor. Insurgência. Acolhimento. Hipossuficiência presumida. Elementos de prova do processo que não afastam a alegada hipossuficiência. Precedentes jurisprudenciais desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado ação de obrigação de fazer, contra a r. decisão de pág. 416 do processo originário, em que a MM Juíza indeferiu os benefícios da Justiça gratuita à Autora, nos seguintes termos: “*Fls. 403/408: INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça à coautora A.V., feito somente sob o fundamento de que é menor absolutamente incapaz, tendo em vista que deve ser levada em consideração a renda de seu representante legal*”.

Insurge-se a Autora, em síntese, para alegar que propôs a presente ação e, dentre outros pedidos, requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, em razão de ser presumida sua hipossuficiência, pelo fato de ser menor impúbere, contudo, o pedido fora indeferido pela MM Juíza *a quo*. Afirma que o indeferimento da gratuidade ocorreu pelo fato de que a concessão somente é realizada com base na renda de seu representante legal, com o que o Juízo *a quo* criou novo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parâmetro de análise da concessão da gratuidade, uma vez que o artigo 98 do Código de Processo Civil, dispõe que *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*, ou seja, o direito à gratuidade da Justiça tem natureza individual e personalíssima, de modo que o não pode ser estendido automaticamente a terceiros que não preencheram os requisitos legais (coautores ou corréus). De igual modo, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão da benesse sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como seu representante legal. Refere que se trata de menor impúbere, com apenas 10 meses de vida, de modo que não há qualquer renda disponível, motivo pelo qual o deferimento da benesse é medida de rigor. Desse modo, pugna concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma da r. decisão agravada, a fim de lhe serem deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois o tema em discussão se refere à Justiça gratuita.

É o relatório.

Profere-se desde logo o julgamento, e encaminhado à forma virtual, como meio de emprestar celeridade e efetividade à medida, desnecessária a análise do efeito suspensivo, justamente em razão da imediatidade do conhecimento pelo Colegiado.

Conheço do recurso, embora ausente de preparo, pois o tema em discussão é exatamente o benefício da Justiça gratuita.

Ressalte-se, contudo, que não basta à concessão da Justiça gratuita a mera afirmação de pobreza. Nos termos da Constituição Federal, a Justiça gratuita será prestada aos que **comprovarem** a insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, o Juiz deve mesmo examinar o caso concreto, de molde a conceder o benefício àquele que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

Veja-se a propósito do tema o ensinamento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “in verbis”: *“o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., RT, p.1582).

No caso em análise, contudo, a Agravante, que pretende a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, é menor, com apenas dez meses de vida, cuja condição financeira não pode ser confundida com a de seu representante legal.

Como menor, presumida a carência de recursos, o que, por si, autoriza o deferimento da benesse. Neste sentido é o entendimento desta C. 3ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Benefícios da justiça gratuita. Concessão negada. Desacerto. Autora que é menor de idade. Hipossuficiência presumida. Necessidade imperativa de concessão das benesses da gratuidade processual. Precedentes desta Câmara. No mais, condições financeiras da genitora da recorrente que não afasta, por ora, o estado de hipossuficiência que fundamenta a benesse pleiteada. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2117823-63.2020.8.26.0000, Rel. DONEGA MORANDINI, julgado em 24/06/2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. Benefícios da justiça gratuita. Concessão negada. Desacerto. Autora que é menor de idade. Hipossuficiência presumida. Necessidade imperativa de concessão das benesses da gratuidade processual. Precedentes desta Câmara. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2101707-79.2020.8.26.0000, Rel. DONEGÁ MORANDINI, julgado em 10/06/2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação de alimentos ajuizada pelo filho, menor de idade, em face da mãe. Decisão agravada que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não elidida por elementos em contrário trazidos ao processo. Decisão reformada, para conceder a gratuidade de justiça ao autor. RECURSO PROVIDO”. (Agravado de Instrumento nº 2007802-20.2020.8.26.0000, Rel. VIVIANI NICOLAU, julgado em 27/01/2020).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade processual pode ser revogado a qualquer tempo, caso alguma situação que tenha sido omitida pelo Agravante venha a ser verificada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder os benefícios da Justiça gratuita à ora Agravante.

João Pazine Neto
Relator